

## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

## Projeto de Lei n.º 153/XV/1.º (PCP) – Regulação dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição

## **PARECER**

- 1. Através do presente Projeto de Lei pretende-se regular os horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição, fixando limites mínimos e máximos para a prestação dos serviços e períodos de venda ao público.
- 2. O projeto em apreço alicerça-se em três princípios básicos: o direito ao descanso semanal de todos os trabalhadores e a defesa da articulação da vida profissional com a vida familiar; a regulação do horário de abertura dos estabelecimentos comerciais de uma forma igualitária, ou seja, para os micro, pequenas, médias e grandes empresas; a salvaguarda da satisfação das necessidades das populações e o equilíbrio entre todos formatos de comércio.
- 3. Tais princípios mostram-se relevantes na regulação da matéria objeto do Projeto de diploma em causa.
- 4. Contudo, a forma encontrada para alcançar tal finalidade não se afigura a mais correta.
- 5. De facto, o Projeto propõe-se regular a referida matéria, de um modo uniforme, através da criação de oito normas,
- 6. ao mesmo tempo que revoga, <u>na íntegra</u>, o Decreto-Lei nº. 48/96, de 15 de maio e o Decreto-Lei nº. 10/2015, de 16 de janeiro.
- 7. O Decreto-Lei nº. 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atribuindo um papel interventivo às câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia.
- 8. Por seu lado, o Decreto-Lei nº. 10/2015, de 16 de janeiro aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, (adiante também designado por RJAECSR), alterando inúmeros diplomas legais e revogando outros.
- 9. Mediante a alteração agora proposta e com particular relevância, regista-se o facto de o Projeto de diploma sob apreciação retirar todo e qualquer papel ou



**intervenção por parte das juntas de freguesia**, ao atribuir e centrar essa mesma atuação nos municípios e nas CCDRS.

- 10. Muito embora seja reconhecido por todos o preponderante papel das Freguesias em tudo o que diga respeito a uma intervenção e proximidade, no caso, em relação às unidades de comércio.
- 11. Por outro lado, perante a revogação integral do Decreto-Lei nº. 10/2015, de 16 de janeiro não se especifica se a revogação diz respeito ao diploma em si ou se engloba o respetivo Anexo elimina-se a regulação de matérias que vão muito para além dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição.
- 12. uma coisa é o Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, por si só incorporando um conjunto de normas autónomas que têm, como vimos, ligação sistemática com o conjunto da legislação autárquica.
- 13. outra coisa, é o regime aprovado em anexo ao diploma e que do mesmo faz parte integrante.
- 14. No silêncio do Projeto Lei, pressupõe-se que se pretenda a revogação do Decreto-Lei e do Regime anexo. Seja como for, a bem da clareza e dos valores da segurança e certeza jurídicas, deveria o legislador indicar o seu propósito.
- 15. Com efeito, ali se disciplinam os requisitos gerais e especiais de exercício das atividades de comércio, a exploração de mercados municipais, a venda ambulante e em feiras, a atividade funerária, a atividade de restauração e bebidas e a utilização privativa do domínio público, para além do regime sancionatório e preventivo.
- 16. Aprecie-se ou não a filosofia que o inspira, o RJAECSR constitui um diploma complexo que regula de forma bastante exaustiva uma série de áreas económicas, incluindo matérias confiadas às autarquias locais, como a regulação dos feiras (Art. s 74º a 81º, com destaque para o Art. s 79º a 81º), dos mercados municipais (Art. s 67º a 73º, com destaque para a possibilidade de delegação de competências nas Freguesias pelos Municípios ao abrigo do Art. 71º), regulação da ocupação do espaço público (Art. s 140º e 141º) e competências conexas com a atividade funerária (Art. s 109º a 121º).
- 17. Do que decorre que parte desta regulação enquadra-se no conjunto normativo já estabelecido pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, razão pela qual o Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro no seu Art.º 12º lhes dedica especial atenção.
- 18. Parte da atual regulação, mesmo sendo de data anterior, articula-se com a legislação relativa à descentralização administrativa que encontramos no Art.º 38º, nº2, al.ªs d)



- e g) da Lei nº 50/2018, de 16 de maio e no Art.º 2º, nºs1, al.as d) e g) e 2 do Decreto-Lei nº 57/2019, de 30 de abril no que tange à gestão e manutenção corrente de feiras e mercados e a ocupação do espaço público.
- 19. A revogação em bloco de todo o regime, nos termos do que é agora proposto no Art.º 11º do Projeto de Decreto-Lei, sem legislação que o substitua, com disciplina jurídica cabal ao menos a título provisório constitui passo temerário que nos parece dever merecer reflexão aturada.
- 20. Deste modo, no pressuposto de que a revogação que se pretende operar abrange o Decreto-Lei em causa e todo o seu Anexo, ficaríamos sem a necessária regulação das áreas acima indicadas, o que se afigura negativo.
- 21. Pelo que, atenta a amplitude do Decreto-Lei nº. 10/2015, de 16 de janeiro, surge como demasiado simplista a alteração legislativa que se pretende implementar através do Projeto de Lei em apreço.
- 22. Por outro lado, falta, em todo o seu texto, uma referência às Freguesias e ao papel que às mesmas deverá ser atribuído no tocante à restrição ou alargamento dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos de comércio locais, o que muito se estranha e lamenta face à sua relação de proximidade com as populações e o conhecimento quer das atividades de comércio e serviços em funcionamento em cada localidade, quer da sua adequação às necessidades das pessoas aí residentes.
- 23. Tendo em conta as considerações acima, a ANAFRE dá **parecer negativo** ao Projeto de Lei em causa.

Lisboa, 19 de julho de 2022